

INDICAÇÃO Nº DE 2020
(Do Senhor Deputado José Ricardo – PT/AM)

Sugere ao Poder Executivo, a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para promover modificações nas regras do auxílio emergencial; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19; e dá outras providências

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Auxílio Emergencial destinado aos trabalhadores e trabalhadoras informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e que tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus – COVID - 19, é um importante instrumento de reparação, assistência social e financeira para milhões de famílias no Brasil.

A lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), diz que o benefício no valor de R\$ 600,00 será pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família.

Para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$1.200,00.

No entanto, recebemos informações, de que pessoas que fazem jus ao benefício, e que já fizeram o cadastro pelo aplicativo disponibilizado pelo site da Caixa Econômica Federal, para receber o Auxílio Emergencial, não estão conseguindo ser aprovados para receber o recurso, pois, são informadas com mensagem de que estão com problemas cadastrais ou até mesmo que estão trabalhando, sendo que na verdade estão desempregados.

Muitos trabalhadores que não estão conseguindo receber o Auxílio Emergencial, trabalhavam no ano de 2018 e em alguns casos até receberam anualmente mais de que R\$ 28.559,70, o que daria um salário médio no entorno de R\$ 2.200,00, que para uma família de cinco pessoas daria uma renda per capita de cerca de R\$ 440,00, mas que no atual momento estão desempregados e não tem outra fonte de renda para o sustento da família.

É importante a revogação imediata do Inciso V, do Artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como a revogação do Inciso V, do Artigo 3º do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

No Senado Federal e na Câmara dos Deputados foi aprovado Projeto de Lei 873/2020, que amplia a lista de beneficiários do auxílio emergencial de R\$ 600, estabelecido pela Lei 13.982/20, passando a ter direito também de receber o benefício:

- as mães adolescentes;

- as pessoas de todas as etnias que exerçam profissão regulamentada por lei específica, desde que estejam devidamente inscritos no respectivo conselho profissional;
- os pescadores profissionais artesanais e os aquicultores;
- os agricultores familiares; os arrendatários, os extrativistas, os silvicultores, os beneficiários dos programas de crédito fundiário, os assentados da reforma agrária;
- os quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;
- os técnicos agrícolas;
- os trabalhadores das artes e da cultura, entre eles os autores e artistas, de qualquer área, setor ou linguagem artística, incluídos os intérpretes, os executantes e os técnicos em espetáculos de diversões;
- os cooperados ou associados de cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis;
- os cooperados ou associados de cooperativa ou associação;
- os taxistas e os mototaxistas; os motoristas de aplicativo; os motoristas de transporte escolar; os trabalhadores do transporte de passageiros regular; os microempresários de vans e ônibus escolares; os caminhoneiros;
- os entregadores de aplicativo;
- os diaristas;
- os agentes de turismo e os guias de turismo;
- os seringueiros;
- os mineiros; os garimpeiros, definidos como aqueles que, individualmente ou de forma associativa, atuem diretamente no processo de extração de substâncias minerais garimpáveis;
- os ministros de confissão religiosa e profissionais assemelhados;
- os profissionais autônomos da educação física;
- os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições;

- os barraqueiros de praia, os ambulantes, os feirantes, os camelôs e as baianas de acarajé; os ambulantes que comercializem alimentos;
- os garçons;
- os marisqueiros e os catadores de caranguejos;
- os artesãos; os expositores em feira de artesanato;
- os cuidadores; as babás;
- os manicures e os pedicures, os cabeleireiros, os barbeiros, os esteticistas, os depiladores, os maquiadores e os demais profissionais da beleza reconhecidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012;
- os empreendedores individuais das categorias de beleza, cosméticos, terapias complementares, arte-educação e de atividades similares;
- os empreendedores independentes das vendas diretas;
- os vendedores de marketing multinível e os vendedores porta a porta;
- os sócios de pessoas jurídicas inativas, dispensada a apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis);
- os produtores em regime de economia solidária, assim considerados os membros diretamente envolvidos na consecução do objetivo social de organizações coletivas de caráter associativo e suprafamiliares que realizem atividades econômicas permanentes, exceto as relativas à intermediação de mão de obra subordinada, e cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural que exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados;
- os professores contratados que estejam sem receber salário

Além de incluir essas categorias, o projeto altera o dispositivo da lei que dá à mãe chefe de família o direito de receber R\$ 1.200,00, e inclui o homem sozinho chefe de família, que terá o mesmo direito.

Portanto, a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, retirando requisitos impeditivos, bem como ampliando a relação de beneficiados contribuirá bastante para a salvaguarda das famílias em situação de risco social devido essa pandemia.

Brasília, 05 de maio de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº . DE 2020

(Do Senhor Deputado José Ricardo – PT/AM)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para promover modificações nas regras do auxílio emergencial; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19; e dá outras providências

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e §1º do Regimento Interno da Câmara de Deputados, que seja encaminhada Indicação ao Poder Executivo, para a imediata Sanção do PL 873/2020, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para promover modificações nas regras do auxílio emergencial; veda a suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais para idosos, pessoas com deficiência ou pessoas com enfermidade grave, enquanto durar a pandemia da Covid-19; e dá outras providências

Brasília, 05 de maio de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT/AM

